

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), contra Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará (Seteps/PA), Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará, autarquia federal executora, e Sérgio Cabeça Braz, ex-diretor-geral do Cefet/PA, em decorrência de irregularidades em convênio para execução de ações de educação profissional no âmbito do plano nacional de qualificação do trabalhador (Planfor).

O relatório conclusivo do tomador de contas, em relação ao objeto desta TCE, o 3º termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) nº 33/1999, firmado entre a Seteps/PA e o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA), atual Instituto Federal do Pará, concluiu que houve irregularidades na aplicação dos recursos do convênio, referentes a autorização, ordenação e liberação de recursos, sem comprovação das exigências contratuais; habilitação de instituição que não atendeu aos requisitos de cadastramento do plano estadual de qualificação; utilização irregular do expediente dispensa e/ou inexigibilidade de licitação para contratação direta da entidade; e inexecução do objeto do 3º termo aditivo ao ICTI, em decorrência da não comprovação, por meio de documentos físico-financeiros idôneos, de que os recursos liberados foram integralmente aplicados na execução das ações de educação profissional contratadas, inclusive quanto ao recolhimento dos encargos e obrigações sociais (doc. 3, p. 29).

O débito apurado pelo tomador de contas, após análise das defesas apresentadas pelos responsáveis naquela fase da TCE, corresponde ao valor original de R\$ 171.291,36, referente à ausência de documentos probatórios da execução regular do 3º termo aditivo ao instrumento de cooperação técnica interinstitucional (doc. 3, p. 37).

Preliminarmente, concordando com a unidade técnica, excludo o Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará (Cefet/PA) do polo passivo da relação jurídico-processual, por não ter sido comprovada sua responsabilidade pelas irregularidades verificadas nos autos, mas, sim, a conduta irregular de Sérgio Cabeça Braz, diretor geral da instituição à época dos fatos.

As alegações de defesa apresentadas por Suleima Fraiha Pegado e Sérgio Cabeça Braz, em resposta à citação, foram devidamente rejeitadas pela unidade técnica, conforme relatório que acompanha este voto.

Corretamente responsabilizados pelo dano ao Erário, a ex-secretária e o ex-diretor-geral do Cefet/PA não trouxeram elementos capazes de suprimir as irregularidades. Não apresentaram documentação comprobatória apta a sanar lacunas apontadas pelo tomador de contas na execução físico-financeira do 3º termo aditivo ao instrumento de cooperação técnica interinstitucional, tampouco demonstraram sua boa fé ou outros excludentes de culpabilidade.

A não comprovação documental do cumprimento das obrigações assumidas no 3º termo aditivo ao Instrumento de Cooperação Técnica Interinstitucional (ICTI) nº 33/1999 resulta de atos comissivos ou omissivos de seus principais administradores e é suficiente para a imputação da responsabilidade e do débito. Cabe ao gestor comprovar que utilizou os recursos de forma regular e que o objetivo social inerente à execução do objeto pactuado foi plenamente satisfeito.

Esclareço aos responsáveis que as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra agentes causadores de danos ao Erário são imprescritíveis e, pelo princípio da independência das instâncias, processos no Poder Judiciário ou nos Tribunais de Contas Estaduais não interferem na atuação do Tribunal em matérias de sua competência constitucional privativa.



Por esse motivo, julgo irregulares as contas da ex-secretária e do ex-diretor-geral do Cefet/PA, com base no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei nº 8.443/92, e os condeno, em solidariedade, ao pagamento do débito apurado, aplicando-lhes, ainda, a multa individual prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92.

Ante o exposto, acolho os pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público, e voto no sentido de que seja aprovado o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 9 de junho de 2015.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator